

Of. Ag. 115/2023

Erechim, 30 de novembro de 2023.

Prezado Senhor:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos pelo presente, encaminhar a Vossa Senhoria a contestação ao pedido de reconsideração no Auto de Infração nº 005/2023, conforme Of. 1683/2023-Suprin/DP.

Sendo o que se apresentava para o momento,

Atenciosamente.

VALDIR FARINA
Diretor Presidente

Exmo. Sr. Alexandre Pibernat Cunha Cardoso
Superintendente de Relações Institucionais da CORSAN

Com cópia ao gestor da unidade de Erechim: Sr. Edison de Moraes

**A COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN
Porto Alegre RS.**

**Processo Administrativo – RTF nº 005/2023
Auto de Infração – Não Conformidade – NC-6.1,c**

**AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE ERECHIM**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.931.344/0001-17, com sede na Rua Pedro Álvares Cabral, 876, Bairro Centro, município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, por sua Diretoria Colegiada, vem a presença de Vossa Excelência **CONTESTAR** o presente **Pedido de Reconsideração**, dizendo e requerendo o quanto segue:

Instaurado **Processo Administrativo RTF nº 005/2023 – Relatório Técnico de Fiscalização (RTF)**, com a finalidade de apurar inúmeras reclamações de falta de água em diversos bairros na cidade de Erechim, no **período de 01/01 a 22/03/2023**, constatadas no Relatório Técnico de Fiscalização, pelo Agente Fiscal Marcos C. Mroczkoski da AGER, exarado em 22 de março de 2023.

O Relatório Técnico de Fiscalização constatou inúmeras não conformidades conforme item “6”.

Devidamente notificada, concedeu-se o prazo de 30 dias a contar do recebimento (23/03/23), para a concessionária apresentar solução das inconsistências. A concessionária apresentou o RAAC – Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta, em 24/04/2023. Sobreveio Parecer Sobre as Manifestações do Prestador – PMP com alguns itens não acolhidos, exarado em 29/05/2023.

Em 14/06/2023 a CORSAN requereu dilação de prazo por 10 dias para manifestação. Concedido em 15/06/2023. Em 26/06/2023 a CORSAN encaminha resposta ao Ofício Ag. 053/2023 da AGER, com as devidas justificativas aos itens não acolhidos.

Em 02/08/2023 a AGER emite parecer indicando ao final:

A CORSAN, apresentou justificativa e informou que a partir do mês de fevereiro de 2023 a NC foi solucionada, solicita o deferimento do recurso ao conselho consultivo.

Posteriormente, em 14/09/2023, em reunião do Conselho Participativo da AGER, sob a Ata nº 078/2023, como sugestão, houve referência aos recursos da CORSAN, pontuando cada item, alguns não aceitos com indicação da aplicação de penalidade de advertência, e, ao final, referiu que a CORSAN estaria deixando muitos problemas com a restauração dos asfaltos.

Em seguida, a AGER emite o Termo de Notificação nº 005/2023, em 02/10/2023, com determinações e recomendações, no prazo de 5 dias. **Em 11/10/2023 formulado os Autos de Infração**, com base na Resolução AGER 027-2023, Art. 9º, parágrafo IV e Portaria GM/MS nº 888/2021, Art. 25, parágrafo II, cujo valor da penalidade foi de 0,4% do faturamento anual bruto, limitado ao valor de R\$ 20.000,00, por infração.

Em 29/09/2023 a AGER encaminha Ofício ao MP/RS para abertura de inquérito civil a fim de apurar os motivos da falta de água nos bairros relacionados, bem como notificar a CORSAN para prestar esclarecimentos. Em 13/10/2023 o Of. 101/2023, referente aos Autos de Infração, fora publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do RS.

Em 27/11/2023 a CORSAN encaminha Of. 1683/2023, com **Pedido de Reconsideração do Auto de Infração nº 005/2023**, requerendo, ao final, em suma pela anulação da multa aplicada à CORSAN ou a advertência, ou ainda, seja reduzido o montante aplicado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e circunstância atenuante.

Da Nulidade do Auto de Infração e da Inexistência de Irregularidades

Não há que se falar em nulidade da infração, considerando que não há nenhuma irregularidade, como passamos a demonstrar:

1) – A Resolução da **AGER nº 027/2023**, foi publicada em **20/02/23**, em substituição da Resolução da **AGESAN nº 002/2020**, que havia sido adotada em **06/10/21 de nº 021/2021**, ficando bem claro de que não houve interrupção na vigência da Resolução, apenas a mesma passou a ser adotada pela nossa Agência, com o mesmo teor.

Portanto, nesse caso não cabe a aplicação do princípio da anterioridade, primeiro porque o princípio indicado se refere aos casos criminais que não é o caso, senão vejamos:

O inciso XXXIX do artigo 5º, promulgado pela Constituição Federal de 1988, decreta que:

Art 5º, XXXIX, CF – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Segundo, porque a aplicação da multa administrativa está **amparada legalmente, tanto pela Resolução anterior da AGESAN**, bem como agora pela da AGER, que adotou a mesma Resolução, não cabendo a alegação do princípio da anterioridade porque o Ato Administrativo da AGER está legalmente aparado pela NORMA.

2) – As reclamações e fiscalização ocorreu no período de **01/01/23 a 22/03/23**, conforme Relatório Técnico de Fiscalização nº 005/2023, de pleno conhecimento da Concessionária, conforme notificação.

A alegação de que inexistiu qualquer irregularidade na atuação da prestadora de serviços, chega ser ridícula pois é completamente destituída do conhecimento dos fatos que ocorreram naquele período e ainda continuam ocorrendo até hoje.

3) – O Auto de Infração do processo nº 005/2023, foi elaborado em **11/10/2023**, dentro da **vigência de ambas as Resoluções**, não sendo crível agora a Concessionária questionar sem fundamento a legalidade da infração.

Portanto, está tudo bem claro e fácil de entender, não havendo qualquer irregularidade nos procedimentos administrativos adotados pela Agência, quanto ao Auto de Infração, que possa justificar sua nulidade.

No que se refere ao argumento de ser um caso excepcional chega ser vergonhoso, pois isso vinha ocorrendo quase todos os dias há meses como consta no Relatório Técnico de Fiscalização nº 005/2023, e até hoje isso se tornou uma rotina.

Tanto é verdade que a Concessionária CORSAN, em resposta ao ofício nº 036/2023 do Município de Erechim, datado de 21 de novembro de 2023, **que se refere a Obras de Melhoria do Sistema de Abastecimento de Água e implantação de rede adutora de água tratada interligando o reservatório da Rua Polonia com o Booster existente na Av. Caldas Junior e ao final assim se manifesta:**

“... reitera nesta oportunidade o pedido de autorização para a realização de investimento solicitado no ofício nº 009/2023-USE, em razão da sua acessibilidade para garantia da continuidade dos serviços de abastecimento de água em Erechim RS”. O pedido foi autorizado.

Então, a alegação de que a falta de água são casos esporádicos, não se sustenta, na medida em que não se trata de alguns canos estourados, mas com certeza absoluta de que essa Adutora que beira os 50 anos, não tem as mínimas condições de abastecimento dos diversos bairros pelo aumento considerável da população.

Assim, a solicitação de urgência pela Concessionária da **anuência para a realização da obra** é a prova cabal indiscutível dos inúmeros problemas de falta de água, apontados no Relatório Técnico de Fiscalização nº 005/2023, constantes ao longo dos anos que só agora conseguiram enxergar.

Pelos prejuízos causados a população de Erechim a multa é irrisória, deveria ser de milhões pela irresponsabilidade pelo descaso e pela falta de investimentos que culminou com a constante falta de água da população por muitos e muitos anos, causando prejuízos irreparáveis.

Essa é a dura realidade que a Concessionária não quer entender, usa de artifícios escusos para se esquivar da responsabilidade da concessão que desde os primórdios nunca foi cumprida como é o vergonhoso caso da falta de tratamento do esgotamento sanitário que até hoje, passados mais de 40 anos não foi realizado um metro de tratamento.

Finalmente, mais uma vez, salientamos que o Conselho é apenas um órgão consultivo da Agência, possui legalidade mas não possui legitimidade de poder de decisão, e como consequência o Conselho não é um órgão deliberativo como procura insinuar a prestadora, buscando alterar a essência da verdade dos fatos.

Diante ao exposto, esta Agência é pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração e no mérito pelo seu indeferimento pela falta de amparo legal, bem como pelas inúmeras reincidências de inconsistências apontadas pela Agência, mantendo o Auto de Infração e a cobrança da multa nº 005/2023 na sua íntegra. Reitera os termos Contestação anterior.

Atenciosamente,

Erechim, 30 de novembro de 2023

VALDIR FARINA
Diretor-Presidente

EDGAR RADESKI
Diretor Administrativo-Financeiro